

#### CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

### ACÓRDÃO Nº 018/2020

PUBLICADO NO D.O.M.

EDIÇÃO DO DIA 15/10/2020

Processo Administrativo Tributário - PAT nº 881/2018 Recorrente: PUBLICANI INFORMÁTICA CIA LTDA.

Relator: Marcelo de Souza

#### **EMENTA**

ISS. Incorreção no valor do Auto de Imposição de Multa. Base de cálculo indevida. Necessário cancelamento do Auto de Infração e emissão de novo documento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário na forma do artigo 64 da Lei 7500/04, tendo sido atendidos os recursos de admissibilidade previstos no artigo 15 da Lei 13105/2018 e artigos 34, 46 e 48, todos do decreto 1538/2019.

O Recurso foi apresentado em face dos autos de infração nº 644/2020 e 645/2020, após o Parecer de 1º Instância com as seguintes alegações:

- Prescrição, conforme artigo 174 do CTN, do saldo do crédito tributário devido nas competências de 02/2014 a 01/2015, assim como de todos os encargos que sobre eles vierem a incidir. Além disso, conforme o transcorrer do presente procedimento, também restarão prescrito os créditos tributários relativos às competências seguintes.
- 2. Imprecisão no saldo devedor apontado nos autos de infração em epígrafe, prejudicando a ampla defesa do contribuinte, devendo ser reconhecida a nulidade do valor apontado como saldo devedor do Auto de Infração 644/2020. Subsidiariamente, deve ser realizada a sua correção.

A

#### CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

- 3. Contradição de informações entre o Auto de Infração 644/2020 e o Termo Circunstanciado em relação ao exercício de 2018, não havendo crédito tributário devido.
- 4. Bis in Idem na cobrança de multa em ambos os Autos de Infração.
- 5. Nulidade da multa estabelecida no Auto de Infração nº 645/2020, já que a multa prevista no artigo 96 da Resolução CGSN nº 140/2018 somente é devida se ocorrido lançamento de ofício de crédito tributário e, no caso em tela, trata-se de apuração de diferenças de crédito no período transcrito para cobrança.
- 6. Ausência de possibilidade de mensuração da base de cálculo utilizada para apuração da multa a que se refere o Auto de Infração nº 645/2020, prejudicando o contraditório e a ampla defesa.
- 7. Aplicação indevida da multa de 150%, não tendo sido comprovado ou esclarecido em que se consistiria a sonegação, a fraude ou conluio, devendo ser reduzida a multa para 75%.

Apresentadas as suas razões, requereu ao final:

- a) A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pela apresentação do recurso administrativo, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN;
- b) Em complemento ao Parecer de 1º Instância, a extinção do crédito tributário pelo reconhecimento da prescrição referente às competências 02/2014 a 01/2015 (Auto de Infração 644/2020), bem como dos encargos moratórios, inclusive multa (Auto de Infração 645/2020) que sobre eles vierem a incidir; assim como daquelas relativas às competências seguintes, conforme transcurso do presente processo administrativo, com o seu arquivamento em relação aos mesmos;

A A A



#### CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

- c) O reconhecimento de nulidade do Auto de Infração 644/2020, diante da discrepância / contrariedade existente com o Auto 645/2020 no que tange ao valor do saldo devedor do crédito tributário; ou, subsidiariamente, a sua correção;
- d) O reconhecimento da inexigibilidade do saldo devedor do crédito tributário referente ao exercício de 2018;
- e) Caso subsista o entendimento pela existência de saldo de crédito tributário a ser recolhido pelo contribuinte, o reconhecimento de nulidade da multa prevista no Auto de Infração 645/2020, sob pena de caracterização de bis in idem, tendo em vista que o próprio Auto de Infração 644/2020 já pune o contribuinte pelo fato de sua mora com a cobrança de multa no valor de R\$ 5.728,23;
- f) Caso conclua-se pela possibilidade de cumulação da multa exigida no Auto de Infração 644/2020 com a multa pretendida por meio do Auto de Infração 645/2020, requer-se o reconhecimento de nulidade da segunda pelo fato de inexistir lançamento de ofício de crédito tributário que lhe autorize a cobrança, mas somente diferenças de crédito apuradas no período;
- g) Subsidiariamente à tese anterior, o reconhecimento de nulidade da multa de R\$ 87.170,94 estabelecida no Auto de Infração 645/2020, diante da impossibilidade da sua mensuração de acordo com o disposto no artigo 96, inciso II da Resolução CGSN 140/2018;
- h) Subsidiariamente, a redução da multa fixada no Auto de Infração 645/2020 para 75%;
- i) O arquivamento do recurso administrativo, com a extinção de todo o crédito tributário controverso que alude ser supostamente pendente em nome da empresa;
- j) Que as notificações, intimações e comunicações de despachos e decisões sejam encaminhadas ao procurador da Requerente, sob pena de nulidade.



#### CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

#### VOTO

Sobre a Prescrição alegada no item 1, assim diz a Súmula 555 do STJ:

"Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa."

Considerando que a Recorrente deixou de recolher o imposto de sua responsabilidade, declarando-se erroneamente como isenta, aplica-se a regra do artigo 173, inciso I do CTN que diz que o prazo para constituição do crédito tributário extingue-se no primeiro dia do exercício sequinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, no dia 01/01/2020 para os fatos geradores ocorridos até 31/12/2014.

Verifica-se que o Auto de Infração / Lançamento / Notificação nº 8746/2019 foi regularmente recebido pela Recorrente em 10/09/2019, não havendo que se falar em prescrição.

Indefiro o alegado nesse ponto.

Quanto à imprecisão no saldo devedor apontado nos Autos de Infração em epígrafe, podemos extrair os seguintes valores dos citados documentos:

VALOR APURADO N	O TERMO	CIRCUNSTANCIADO	Nο	5970/2019	
(Excluído o valor refere	•	odo de Janeiro/2014, o	defe	rido em face	52.509,90
da Reclamação em 1ª I	nstância)				

A.I. nº	DATA VALOR PRINCIPAL		CORREÇÃO MONETÁRIA	VALOR TOTAL	
644/2020	04/02/2020	52.509,90	4.771,98	57.281,88 - 🖟	

A.I. nº	DATA	VALOR ATUALIZADO (150% DO VALOR PRINCIPAL + C.M.)	VALOR BASE PARA CÁLCULO DA MULTA	
645/2020	04/02/2020	87.170,94	58.113,96 🎍 🤻	



#### CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

De fato, há discrepância entre o valor principal apurado no Auto de nº 644/2020 e o valor-base para a aplicação da multa do Auto 645/2020: se o valor principal do tributo é de R\$ 52.509,90, é sobre esse valor (com a atualização monetária previstas em lei) que deve ser aplicada a multa de 150%, então o valor da multa só pode ser R\$ 85.922,82 e não o valor de R\$ 87.170,94.

VALOR PRINCIPAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	VALOR TOTAL	MULTA 150%
52.509,90	4.771,98	57.281,88	85.922,82

Assim, procede o alegado nesse ponto, quanto à discrepância de valores. Contudo, verifica-se que a incorreção não se deu no Auto de Infração 644/2020 como alega a Recorrente, contendo este os valores apurados no Termo Circunstanciado, mas sim no Auto de Infração nº 645/2020, que deverá ser cancelado emitindo-se novo Auto de Infração, tendo como valor-base o valor principal mais a correção monetária calculada até o dia da emissão do novo documento de imposição de multa.

Quanto à possível contradição de informações entre o Auto de Infração 644/2020 e o Termo Circunstanciado em relação ao exercício de 2018, não havendo crédito tributário devido, observa-se que o agente fiscal anotou no "Quadro 6 – Ocorrências" do seu relatório de fiscalização a seguinte observação: "2018: não apuramos inconsistência. A empresa começou a emitir nota fiscal eletrônica".

Observa-se também que, até este momento, o agente fiscal estava discorrendo sobre inconsistências apuradas entre as DFAS – Declarações para fins de pedido de isenção de ISS, e nos demais documentos contábil-fiscais, destacando ano a ano as inconsistências encontradas, de 2014 a 2017.

Não há dúvida que é sobre essas inconsistências que o fiscal tratou em seu relatório.



### CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramai 1310

Na sequência, no "Quadro 9 – Valores de Débitos Apurados", aponta o valor devido de acordo com as informações declaradas pelo próprio contribuinte via PGDAS do Simples Nacional e o valor efetivamente recolhimento, gerando diferenças a pagar.

Essas diferenças a pagar apontadas no Termo Circunstanciado 5970/2019 estão reproduzidas no Auto de Infração 644/2020.

Assim, a alegação de cobrança indevida do montante de R\$ 2.700,71 não merece prosperar.

Indefiro o alegado nesse ponto.

Alega a seguir a Recorrente que ocorreu bis in idem na cobranca de multa em ambos os Autos de Infração, havendo a dupla punição pelo mesmo fato.

A multa destacada no Auto de Infração nº 644/2020 tem fundamento no artigo 24 da Lei 7.500/2004, que prevê a aplicação de multa de mora:

> Art. 24 O crédito tributário, inclusive decorrente de atualizado monetariamente, multa, acrescido de juro de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, devido a partir do mês seguinte ao do vencimento e multa de mora diária de 0,33% (trinta e três centésimos percentuais), calculada a partir do dia seguinte ao do vencimento, limitada a 10% (dez por cento).

Já a multa a que se refere o Auto de Infração nº 645/2020 tem fundamento no artigo 96 da Resolução CGSN nº 140/2018:

> Art. 96. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 35)



### CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento; (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I)

II - 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses previstas nos arts. 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis; (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e § 1º)

Da leitura dos artigos percebe-se que a natureza jurídica das multas é diferente uma da outra. As previstas no artigo 96 da Resolução CGSN 140/2018 ocorrem com o descumprimento da obrigação principal, ou seja, pela falta de seu pagamento. Já a de 10% é penalidade pelo atraso do pagamento, alinhada à mora do contribuinte em adimplir a obrigação principal. Portanto, o argumento de incidência de bis in idem não deve prosperar.

Indefiro o alegado nesse ponto.

No item seguinte, alega a Recorrente que há nulidade da multa estabelecida no Auto de Infração nº 645/2020, em face da capitulação do instrumento legal.

Acerta a Recorrente ao afirmar que a multa grafada no artigo 96 da Resolução CGSN 140/2018 está fundamentada naquela prevista no artigo 44 da Lei 9.430/96, estando este artigo inserido na Seção V do Capítulo IV, que trata de "Multas de Lançamento de Ofício".

Ocorre que, pelo próprio conteúdo das multas, observa-se que as mesmas serão aplicadas em situações onde não haja a prévia declaração do contribuinte, ou seja, não se trata de homologação. Certamente as multas só serão aplicadas em decorrência de levantamentos e apurações realizadas pelo Fisco.



#### CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

O fato do Imposto Sobre Serviços ser classificado, de regra, como imposto sujeito a lançamento por homologação não veda o lançamento de ofício. O lançamento por homologação somente se verifica na hipótese em que o contribuinte, espontaneamente, recolhe o ISS. Em não sendo recolhido por iniciativa do sujeito passivo, o tributo é lançado de ofício, sujeitando-o às multas previstas na legislação supracitada.

Improcede o alegado nesse ponto.

Quanto à alegação de ausência de possibilidade de mensuração da base de cálculo utilizada para apuração da multa a que se refere o Auto de Infração nº 645/2020, tal alegação já foi devidamente observada, tendo sido deferido o pedido nesse ponto.

Finalmente, quanto à alegação de não ter sido comprovado ou esclarecido em que se consistiria a sonegação, a fraude ou conluio, que sujeitou o contribuinte à penalidade de 150%, observa-se que no "Quadro 6 – Ocorrências" do Termo Circunstanciado nº 5970/2019 o agente fiscal anotou:

- "Constatei nos extratos do Simples Nacional, que a empresa apresentou a receita referente ao exercício de 2013 como sem movimento (zerada), mas constatou-se no Livro Diário e no D.R.E. um total de R\$ 155.423,29."
- "A empresa apresentou as DFAS com a mesma receita lançada nos Extratos do Simples Nacional, sendo que no Livro Diário, no Livro de Prestação de Serviços e no D.R.E., verificamos que a receita é maior que a declarada. Tal fato, induziu o sistema a deferir o pedido de isenção do ISS".

Seguiu apontando diferenças entre os Extratos do Simples Nacional e os Livros Contábeis nos anos de 2014 a 2017.

O fato do agente fiscal não escrever com todas as letras – ainda que recomendável - que se trata de fraude, não afasta a punibilidade. O dolo ficou evidente quanto o contribuinte tentou afastar o pagamento do ISS ao declarar no documento eletrônico chamado DFAS - Declaração Fiscocontábil Anual para Micro Empresas, valores que ficassem dentro da faixa de isenção do imposto, de acordo com a legislação municipal, fato este anotado pelo fiscal no texto destacado acima.

A



### CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

O art. 72 da Lei nº 4.502, de 30.11.1964, conceitua a fraude tributária como "toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento".

Não restando dúvidas quanto à fraude praticada, indefiro o pedido neste ponto, mantendo-se a capitulação da multa do Auto de nº 645/2020. Ainda, em face da conduta dolosa observada, deverá ser o Processo Administrativo Tributário - PAT nº 881/2018 e todos os seus apensos encaminhados à Procuradoria Geral do Município, para apreciação quanto a uma possível comunicação ao Ministério Público.

Pelo exposto, voto pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Recurso ante a necessidade de cancelamento do Auto do Infração nº 645/2020 e ulterior emissão de novo documento, correspondente a 150% do valor principal mais correção monetária incidente sobre o valor do tributo até a data da nova emissão, nos termos do inciso II do artigo 96 da Resolução CGSN 140/2018.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA dos demais pedidos.



### CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

### **ACÓRDÃO**

Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, por unanimidade, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Recurso, em face da necessidade de cancelamento do Auto do Infração nº 645/2020 e ulterior emissão de novo documento, correspondente a 150% do valor principal mais correção monetária incidente sobre o valor do tributo até a data da nova emissão, nos termos do inciso II do artigo 96 da Resolução CGSN 140/2018, sendo improcedente para os demais pedidos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Moreira Schnaider, Marcio Henrique Martins de Rezende, Peter Emanoel Pinto e Rubens Gomes, além do Relator Marcelo de Souza e do Presidente do Conselho Cláudio Grokoviski.

Ponta Grossa, 16 de julho de 2020.

Marcelo de Souza

Relator

Cláudio Grbkoviski

Presidente

Ciente em 14.10.2020 Gustaro Yourrique Bourris Bourris 159.210 081 088 159.210 42 9971.2185



### CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

### ACÓRDÃO Nº 018/2020

Processo Administrativo Tributário - PAT nº 881/2018 Recorrente: PUBLICANI INFORMÁTICA CIA LTDA.

Relator: Marcelo de Souza

PUBLICADO NO D.O.M.

EDIÇÃO DO DIA DOLJOIGUADO

#### ONDE SE LÊ:

"Participaram do julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Moreira Schnaider, Marcio Henrique Martins de Rezende, Peter Emanoel Pinto e Rubens Gomes, além do Relator Marcelo de Souza e do Presidente do Conselho Cláudio Grokoviski."

#### LEIA-SE:

"Participaram do julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Moreira Schnaider, Márcio Henrique Martins de Rezende e Rubens Gomes, além do Relator Marcelo de Souza e do Presidente do Conselho Cláudio Grokoviski. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o conselheiro Peter Emanoel Pinto."

Ponta Grossa, 16 de julho de 2020.

Marcelo de Souza

Relator

Juston Comiques

16/10/2020

081 088 159 - 40

42 9 94712185

Cláydio Grokoviski

<sup>®</sup> Presidente